



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO  
CGJ - NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU4R/CGJ/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DO(A) JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE

**AUTOS N. 5000537-30.2022.4.04.7100**

**AUTOR: LUCAS FERREIRA MARTINS E OUTRO**

**RÉUS: UNIÃO E OUTROS**

**UNIÃO, JAIR MESSIAS BOLSONARO e BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR**, a primeira, pessoa jurídica de direito público, o segundo, Presidente da República, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Brasília/DF, o terceiro, Ministro de Estado de Minas e Energia, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, todos representados pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, que atua com amparo na Lei Complementar n.º 73/93 e no artigo 22 da Lei 9.028/95, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente <sup>[1]</sup> apresentar

### CONTESTAÇÃO

com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **1. DOS FATOS**

Trata-se de ação popular em que se impugna a redução do teor de mistura do biodiesel no óleo diesel para 10%, durante o ano de 2022 (B10), nos termos da Resolução CNPE n.º 25, de 22/11/2021, aprovada por Despacho do Presidente da República publicado em 17/12/2021.

Em essência, argumenta a parte autora que o aludido ato padeceria de nulidade, por contrariar a Resolução CNPE n.º 16, de 29/10/2018, que previa que a mistura do biodiesel ao diesel seria de 13% (B13), em janeiro e fevereiro de 2022, e de 14% (B14), a partir de março de 2022, e por ofender a Lei n.º 13.033/14, ao fundamento de que não estaria embasada em motivo justificado de interesse público. Outrossim, sustenta a ocorrência de lesão ao meio ambiente, alegando que a redução do biodiesel ensejará o aumento do percentual de óleo fóssil, que impactará negativamente no meio ambiente, com o aumento da emissão de gases do efeito estufa. Aduz, ainda, que o ato impugnado viola a moralidade administrativa, afirmando que configuraria um comportamento contraditório *"em relação às diversas manifestações de estímulo ao aumento da mistura do biodiesel ao diesel e frustrando as legítimas expectativas dos produtores e dos demais envolvidos no mercado do biodiesel"*. Por fim, invoca a existência de lesão ao patrimônio público, pois desestimularia a produção de biodiesel, fragilizando *"toda a ampla cadeia produtiva, com prejuízos econômicos diretos e indiretos a toda sociedade"*.

Em sede de liminar, foram formulados os seguintes pedidos:

Ante o exposto, requer-se:

a. A concessão de medida liminar, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, para:

(i) Suspender o ato lesivo praticado pelo Presidente da República e pelo Presidente do CNPE de reduzir o teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel para 10% durante o ano de 2022 ("B10"), nos termos da Resolução CNPE n.º 25, de 22/11/2021, aprovada por Despacho do Presidente da República publicado em 17/12/2021 e, conseqüentemente, determinar a observação da vigente Resolução CNPE n.º 16, de 29/10/2018

(DOC. 4), cumprindo o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel de 13% (“B13”) em janeiro e fevereiro de 2022 e de 14% (“B14”) a partir de março de 2022 ;

e, SUBSIDIARIAMENTE ao próprio pedido de concessão de medida liminar,

(ii) Enquanto não houver publicação de nota técnica conclusiva do grupo de estudo criado para avaliar a mistura do biodiesel no diesel, conforme previsão de deliberação da 6ª Reunião Extraordinária do CNPE, em medida publicada na edição do dia 27/10/2021 do DOU (Diário Oficial da União), , realizada em 05/10/2021, sustar o ato lesivo praticado pelo Presidente da República e pelo Presidente do CNPE de reduzir o teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel para 10% durante o ano de 2022 (“B10”), nos termos da Resolução CNPE nº 25, de 22/11/2021, aprovada por Despacho do Presidente da República publicado em 17/12/2021 e, conseqüentemente, determinar a observação da vigente Resolução CNPE nº 16, de 29/10/2018 (DOC. 4), cumprindo o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel de 13% (“B13”) em janeiro e fevereiro de 2022 e de 14% (“B14”) a partir de março de 2022;

Em cognição exauriente, foram deduzidos os seguintes pedidos:

d. Em cognição final, seja ratificada a medida liminar e seja concedida a segurança no sentido de:

(i) Anular o ato lesivo praticado pelo Presidente da República e pelo Presidente do CNPE de reduzir o teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel para 10% durante o ano de 2022 (“B10”), nos termos da Resolução CNPE nº 25, de 22/11/2021, aprovada por Despacho do Presidente da República publicado em 17/12/2021; e, conseqüentemente,

(ii) Determinar a observação da vigente Resolução CNPE nº 16, de 29/10/2018 (DOC. 4), cumprindo o percentual de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel de 13% (“B13”) em janeiro e fevereiro de 2022 e de 14% (“B14”) a partir de março de 2022;

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a manifestação dos Réus, conforme decisão do evento 3.

Eis o breve relato dos fatos.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1 Da Defesa dos Agentes Públicos pela Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União (AGU) é, de acordo com o art. 131 da Constituição da República, a instituição que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União, suas autarquias e fundações públicas, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Reforçando a disposição constitucional, o artigo 22 da Lei n. 9.028/95 permite que a Advocacia Geral da União - AGU represente judicialmente os integrantes dos Poderes da República quando demandados em Juízo em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.

A propósito, a representação de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União encontra expresso fundamento no **art. 22, da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, in verbis (g.n.):**

Art. 22. A **Advocacia-Geral da União** e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, **ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República**, das Instituições Federais referidas no [Título IV, Capítulo IV, da Constituição](#), **bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República**, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput**, e ainda: [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na [Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974](#), e nos [Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966](#), e [2.321, de 25 de fevereiro de 1987](#), e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

Ademais, frise-se que a representação judicial de agentes públicos pelos membros da Advocacia-Geral da União foi reforçada na Lei nº 13.327, de 29.07.2016, que trata, dentre outros assuntos, das atribuições dos ocupantes dos cargos de Advogado da União. Veja-se (*g.n.*):

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, **competem a seus ocupantes:**

(...)

XVII - **atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União**, de suas autarquias e de suas fundações públicas **quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;**

Diante da previsão legal, foi editada a Portaria AGU nº 428, de 28 de agosto de 2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028/95, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Cumprido assinalar que a representação judicial de agentes públicos pela AGU não visa a conferir privilégio indevido à pessoa física em si. O instituto busca, na verdade, oferecer ao agente público alternativa de defesa voltada à proteção do interesse público da União, de suas autarquias e fundações públicas, quando ele atua no exercício regular de suas funções.

No caso dos autos, foi analisado e deferido o pedido de representação judicial do Presidente da República e do Ministro de Estado de Minas e Energia Requeridos, razão pela qual a presente defesa está sendo subscrita por membro da Advocacia-Geral da União.

## 2.2 Da Ausência de Lesividade e de Ilegalidade do Ato Impugnado – Da Carência de Ação

À luz da norma inscrita no art. 1º, da Lei n.º 4.717/65, a doutrina e a jurisprudência assentaram o entendimento de que para haver o exame do mérito, em sede de **ação popular**, além das tradicionais condições da ação – que a partir do Código de Processo Civil de 2015 passaram a ser apenas duas, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade (art. 485, VI) – devem, inexoravelmente, estar presentes **mais três requisitos específicos**: **a)** comprovação da condição de cidadão do autor popular; **b)** a ilegalidade do ato perpetrado pelo agente; **c)** lesividade ao patrimônio público.

Aliás, a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região caminha no sentido de que cabe ao julgador, **aprioristicamente, aferir se estão presentes os aludidos pressupostos específicos** e, em caso negativo, desde logo extinguir a ação popular, sem o exame do mérito da demanda.

Nessa esteira, traz-se à colação precedente colhido junto ao acervo jurisprudencial da **2ª Seção** do e. TRF da 4ª Região (destaque não original):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO POPULAR. NÃO INDICAÇÃO DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. **A admissibilidade da ação popular** encontra-se subordinada não só à observância das condições gerais da ação inscritas nas normas de processo civil (legitimidade processual, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) **como também ao preenchimento, ao menos em tese, de três requisitos ou pressupostos específicos**, quais sejam: a condição de cidadão, **a ilegalidade do ato perpetrado pelo agente e a lesividade ao patrimônio público**, material e imaterial. **Se, em uma análise apriorística da demanda popular intentada, já puder verificar o julgador a ausência de qualquer um destes três requisitos, inclusive do binômio ilegalidade-lesividade do ato, fica simplesmente inviabilizado o manejo da ação popular, não devendo o órgão jurisdicional sequer adentrar na apreciação do mérito do direito vindicado.**

**2. Meras conjecturas, sem um mínimo detalhamento do ato reputado anulável e uma evidência mais contundente de efetiva lesão ao patrimônio público, não se prestam para subsidiar o ajuizamento de uma ação popular.**

(TRF4, EINF 2002.71.00.028374-6, **SEGUNDA SEÇÃO**, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 20/07/2011)

No caso em apreço, a ilegalidade e a lesividade invocadas pela parte Autora encontram-se assentadas na **mera conjectura** de que a redução do teor de mistura do biodiesel no óleo diesel para 10%, durante o ano de 2022 (B10), nos termos da Resolução CNPE nº 25, de 22/11/2021, aprovada por Despacho do Presidente da República publicado em 17/12/2021, padeceria de nulidade e seria lesiva ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Contudo, a referida redução foi levada a efeito em total observância à legislação de regência.

Para se chegar a essa conclusão, **basta uma singela leitura à norma inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.033/14**, que **expressamente confere ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE o poder de reduzir, a qualquer tempo, o percentual de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final para até 6% (seis por cento)**. Eis o seu teor (*g.n.*):

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional: [\(Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016\)](#)

(...)

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, **a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento)**, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Ora, a redução de adição de biodiesel ao óleo diesel questionada neste feito (para 10%) foi proveniente de ato do CNPE, **devidamente justificado, conforme farta documentação que segue em anexo**. Frise-se, aliás, que sequer foi estabelecido o patamar mínimo previsto em lei (de 6%).

No ponto, consoante consta na Exposição de Motivos nº 00077/2021 MME, que deu origem à Resolução em tela e que explicita o justificado interesse público na implementação da medida (*g.n.*):

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Resolução nº 25, de 22 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.
2. A medida visa mitigar o impacto dos constantes aumentos do preço do diesel, que têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravando os efeitos econômicos decorrentes da Pandemia - COVID-19. A elevação do preço do diesel impacta de modo transversal as cadeias produtivas do País, com redução da competitividade da economia nacional e, ainda, como agravante, existe a previsão de elevação do preço da soja nos próximos doze meses, principal insumo para a produção do biodiesel.
3. Diante do exposto, considerando os aumentos recentes dos preços dos combustíveis e a tendência de agravamento desse diagnóstico, o CNPE propõe a fixação do percentual de adição obrigatório de biodiesel de 10% (B10) ao óleo diesel, para o ano de 2022.
4. Pelas razões expostas, Senhor Presidente, levo à superior deliberação de Vossa Excelência a aprovação da Resolução CNPE nº 25, de 2021, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a manutenção do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), determinada pela Resolução CNPE nº 16, de 6 de setembro de 2021, para o ano de 2022.

Tendo sido observados os parâmetros da legislação de regência, que permite a redução do percentual do biodiesel, a qualquer momento, **afigura-se flagrante a inexistência de qualquer pecha de nulidade ou de lesão**, ao contrário do defendido pela parte *ex adversa*.

Em relação ao mérito da política pública em si, notadamente aos critérios técnicos que **justificadamente** embasaram a redução do percentual do biodiesel, sem prejuízo das considerações mais pormenorizadas que serão expostas em tópico subsequente, cumpre destacar não ser dado ao Poder Judiciário - e muito menos aos Autores Populares - nele se imiscuir.

A propósito, a parte autora não pode pretender pautar as ações administrativas do Poder Executivo, por meramente discordar de seu conteúdo, em prejuízo ao juízo de conveniência e de oportunidade legitimamente conferido pelo ordenamento jurídico ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Nessa esteira, traz-se à colação recentes julgados do e. TRF4 que, embora proferidos em sede de ação civil pública, aplicam-se perfeitamente à ação popular, sobretudo à luz do microssistema processual coletivo pátrio, *in verbis*:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. AQUISIÇÃO DE ÁREA PARA MORADIA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPEDIMENTO.

1. **O MPF não pode pautar as ações administrativas do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade** sobre a destinação do orçamento público. 2. Reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

(TRF4, AC 5039462-47.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 03/04/2019)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MORADORES DE RUA. FORNECIMENTO AUXÍLIO-MORADIA. LOCAÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPEDIMENTO.

1. **A DPU não pode pautar as ações administrativas do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade** sobre a destinação do orçamento público. 2. Improcedência da demanda.

(TRF4, AC 5028664-85.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/01/2019)

Ademais, como exposto na documentação em anexo, **o ato vergastado em Juízo não enseja qualquer lesão à coletividade; pelo contrário, a bem da verdade, traz-lhe benefícios**, sendo de se ressaltar que **alguns países, dentre eles os Estados Unidos, também têm promovido política semelhante de redução temporária** do percentual de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, **visando conter a alta do insumo e da inflação**.

A propósito, pede-se vênica para se reproduzir os seguintes excertos da documentação que segue em anexo, *in verbis*:

#### Nota SAJ nº 26 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR

(...)

15. **A redução do preço dos combustíveis, em especial o diesel, só traz benefícios à coletividade e ao país. O Brasil, por ser país de extensão continental, depende fortemente de suas rodovias para escoamento da produção de diversos bens em geral. Com isso, a produção rural, a industrial e toda a coletividade são prejudicadas quando tal escoamento se torna mais oneroso.**

16. Ademais, a medida é compatível com as políticas e diretrizes governamentais que visam proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, nos termos da Lei n. 9.478/1997:

Art. 1º **As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:**

III - **proteger os interesses do consumidor quanto a preço**, qualidade e oferta dos produtos;

17. **Se não bastasse, países como os Estados Unidos têm adotado política semelhante de redução temporária do percentual de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, com o fim específico de conter a alta do insumo e da inflação:**

No primeiro ano de gestão de Joe Biden, a **Agência de Proteção Ambiental americana (EPA, na sigla em inglês) reduziu os mandatos de mistura de biocombustíveis aos combustíveis fósseis retroativo a 2020 e para este ano e propôs mandatos considerados tímidos pelos produtores para 2022.**

Com a revisão, diminuí a pressão para que as refinarias comprem créditos de biocombustíveis (os RINs) no mercado. **A decisão é uma forma de tentar conter a inflação, já que os preços dos renováveis estão mais elevados que os fósseis.**

18. Desse modo, não há que se falar em ato lesivo ao patrimônio, à moralidade administrava e ao meio ambiente, **uma vez que a regulação no setor específico visa beneficiar a coletividade com a redução do combustível**, bem como **impulsiona a cadeia de produção a escoar seus produtos, incidindo diretamente na economia e no progresso do país.**

#### Nota Técnica SEI nº 54979/2021/ME

1. A conjuntura recente de constantes aumentos do preço dos combustíveis **têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravado pelos efeitos da pandemia do COVID-19**. Além disso, há um **impacto transversal sobre todas as cadeias produtivas do país, com redução da competitividade da produção nacional**. Destaca-se, nessa linha, a situação conjuntural do mercado de biodiesel, que é afetado pela precificação da soja, matéria-prima com maior correlação com o preço desse biocombustível, com perspectiva de aumento durante os próximos doze meses.

2. **Dessa forma, é urgente promover reduções do preço do diesel, essenciais para evitar acentuada deterioração da competitividade das cadeias produtivas nacionais, bem como elevados impactos no bem-**

**estar do consumidor. Em vista disso, propõe-se a fixação do percentual de mistura do biodiesel no diesel em 10% para o ano de 2022.**

Além disso, conforme as razões que serão a seguir expostas, ora reportadas por remissão, a fim de se evitar a tautologia, somente vêm a reforçar, *primo ictu oculi*, a **ausência de ilegalidade e tampouco de lesividade da Resolução CNPE nº 25, de 22/11/2021**, aprovada por Despacho do Presidente da República publicado em 17/12/2021, que promoveu a redução do teor de mistura do biodiesel no óleo diesel para 10%, durante o ano de 2022 (B10).

Assim, pode-se concluir que a situação posta nos autos pela parte Autora trata-se de uma **simples e mera suposição**, insuficiente para caracterizar eventual ilegalidade e tampouco lesividade do ato praticado pelo Sr. Presidente da República e pelo Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Esse entendimento, de se exigir ao menos um início de prova/argumentação jurídica hábil a demonstrar a ocorrência, em tese, de eventual ilegalidade/lesividade, não se trata de apego a uma simples formalidade.

Pelo contrário, ele evita que o relevante instituto processual da ação popular ganhe contornos abstratos de procedimento investigatório e de questionamento de mérito de políticas públicas e a multiplicação, **indevida**, de ajuizamento de ações dessa natureza com um viés que não lhe é próprio.

Destarte, o presente feito merece ser, **de pronto**, extinto, sem resolução do mérito, por ausência de preenchimento dos pressupostos específicos da ação popular.

### 2.3 Da Impugnação ao Valor da Causa

A parte autora, a partir de mera estimativa, atribui à causa o **exorbitante valor de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais)**, sob os seguintes fundamentos:

Dá-se à causa o valor de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais), referente à estimada lesão ao patrimônio público através apenas da perda de arrecadação tributária, considerando a impossível estimativa financeira das lesões ao meio ambiente e à moralidade administrativa.

Pois bem.

Como consabido, o valor da causa, a princípio, deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Contudo, na hipótese em tela não há se falar em benefício econômico imediato.

**A um**, pois o ato impugnado neste feito, consubstanciado na redução do percentual do biodiesel no óleo diesel para 10% ao longo de 2022, por óbvio, não possui um conteúdo econômico imediato hábil a ser mensurado. Afinal, ele não confere diretamente nenhum direito passível de conversão pecuniária. Trata-se de ato da Administração Pública, praticado dentro de critérios técnicos e políticos, na implementação de relevante política pública.

**A dois**, pois o *quantum* arbitrado pela parte autora encontra-se lastreado em mera estimativa/suposição, sem qualquer embasamento técnico que a comprove.

A propósito, o documento anexado no evento1-LAUDO8, por si só, veicula simples opinião dos correspondentes pareceristas, sem qualquer lastro documental contábil que pudesse indicar, com a pertinente precisão, eventual dano que possa ser gerado à arrecadação tributária. Além disso, impende ser ressaltado que o entendimento nele desenvolvido foi **devida e pormenorizadamente rechaçado, por meio de argumentos técnicos veiculados na Nota Técnica SEI nº 3413/2022/ME, que integram a presente defesa, por remissão e por economia processual**, que explicitaram inúmeras deficiências na análise realizada pela parte contrária.

No ponto, pede-se vênua para se colacionar excerto da manifestação do Ministério da Economia que, de modo sucinto, enumera alguns dos vícios constantes no raciocínio da parte *ex adversa*:

59. De forma resumida foram encontradas as seguintes deficiências na análise:

1. Os cálculos consideram a redução para 8%, o que não condiz com a realidade, pois o CNPE reduziu o teor da mistura para 10%. Dessa forma, superestima-se a redução da reserva de mercado para biodiesel, e, por conseguinte, da redução da demanda obrigatória por esse produto.
2. As estimativas dos impactos macroeconômicos, realizadas no exercícios 1 e 2, apresentam erros que comprometem as conclusões do estudo:
  - a. A redução da reserva de mercado de biodiesel não necessariamente implica em redução da produção desse combustível, porque, sendo a produção competitiva, ele pode ser exportado ou adquirido no mercado interno de forma voluntária;
  - b. Caso haja redução da produção de biodiesel, não necessariamente ela levará à redução da produção de soja, que é uma commodity utilizada em várias cadeias produtivas, com ampla e diversificada demanda nos mercados interno e internacional. O biodiesel é apenas um dos possíveis destinos da produção de soja;
  - c. A metodologia utilizada não considera o ganho de competitividade de várias cadeias produtivas que utilizam o óleo diesel como insumo, decorrente da redução de custos de se diminuir a reserva de mercado de biodiesel e permitir uma produção mais eficiente do óleo diesel vendido ao consumidor; e
  - d. A metodologia também não considera o ganho de poder aquisitivo e, conseqüentemente, bem estar decorrente da possibilidade de adquirir óleo diesel B ao menor custo propiciado pela redução da reserva de mercado e produção eficiente mencionada no tópico anterior.
3. O exercício 2, ao considerar um aumento da demanda de óleo diesel, decorrente da queda de custo e do aumento de eficiência mencionado, diminui mas não elimina os erros mencionados nos tópicos c e d acima.
4. Não é apresentada a fonte do estudo Esalq Log a sobre a estimativa de impacto no setor de transportes para conferência dos resultados apresentados pelo Parecer.

Vale dizer, o laudo que instruiu a petição inicial, além de não se prestar para amparar o mérito do pleito formulado, sequer pode ser aceito como parâmetro para estabelecimento de **exorbitante e surreal valor da causa**.

**A três**, pois, como demonstra a documentação em anexo, a bem da verdade a medida impugnada nos autos enseja um grande benefício à sociedade como um todo, com a contenção da alta do insumo e da inflação, que traz um impacto positivo nas cadeias de produção, e não um prejuízo, ao contrário do que procura fazer crer a parte autora.

**A quatro**, à luz do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis*" (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018)

Ora, na hipótese mostra-se notória a desproporcionalidade do valor da causa atribuído pela parte contrária.

Aliás, a arbitrariedade na estipulação do referido montante não ensejará nenhum risco processual para a parte autora que, em tese, por força do art. LXXIII, da Constituição Federal, estará isenta do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé (situação deveras complexa de se demonstrar), em caso de improcedência do seu pleito.

Em outras palavras, a parte autora litiga com reduzidíssimo risco de ser condenada ao pagamento de honorários, razão pela qual é inegável o conforto de se atribuir um valor deveras exorbitante que, como exposto, não merece prosperar, em respeito à legislação processual de regência.

Portanto, com amparo no art. 293, do CPC, impugna-se o valor atribuído à causa pela parte *ex adversa* e requer-se que seja fixado, a esse título, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *quantum* que se afigura razoável para a demanda em tela.

### 3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

#### 3.1 Do Total Amparo Legal para a Edição do Ato Impugnado em Juízo

Neste tópico, de saída, afigura-se importante pontuar que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE é um órgão vinculado à Presidência da República, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais específicas relacionadas ao setor energético.

Dentre os objetivos dessas políticas, previstos no art. 1º, da Lei n.º 9.478/97, merecem ser destacadas a preservação do interesse nacional e a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Eis o teor do aludido dispositivo, *in verbis* (g.n.):

**Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:**

I - preservar o interesse nacional;

(...)

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

Neste mesmo sentido preceitua o art. 1º, I, alíneas “a” e “c”, do Decreto nº 3.520/2000, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do CNPE (g.n.):

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, destinadas a:

**I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País**, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e **com os seguintes princípios:**

a) **preservação do interesse nacional;**

(...)

c) **proteção dos interesses do consumidor quanto a preço**, qualidade e oferta dos produtos;

Ainda nessa toada, o art. 2º, I, da Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, é claro ao fixar como competência do CNPE a promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no art. 1º e com o disposto na legislação aplicável:

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

Pois bem.

A adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel mineral encontra previsão normativa na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, alterada pela Lei nº 13.263, de 23 de março de 2016, como se observa a seguir, *in verbis* (g.n.):

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional: (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

I - 8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

II - 9% (nove por cento), em até vinte e quatro meses após a data de promulgação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016)

III - 10% (dez por cento), em até trinta e seis meses após a data de promulgação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.263, de 2016)

**Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.**

Art. 1º-A Após a realização, em até doze meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.263, de 2016)

Art. 1º-B Após a realização, em até trinta e seis meses contados da promulgação desta Lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, é autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Parágrafo único.** Realizados os testes previstos no caput deste artigo, é o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.263, de 23/3/2016).

*In casu*, a Resolução impugnada, com amparo na Lei 9.478/1997 e, principalmente, na Lei 13.033/2014, alterada pela Lei 13.263/2016, **apenas e tão somente estabeleceu como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de biodiesel de 13% para 10% no óleo diesel para o ano de 2022, tendo em vista a discricionariedade técnico-administrativa da Administração Pública** (avaliação de conveniência e oportunidade), à luz de seus amplos estudos e dados sobre o impacto nos preços em razão do preço dos combustíveis e de outros fatores de ordem técnica.

Com efeito, **cabe ao CNPE definir as diretrizes políticas**, concretizadas por meio de Resolução, com o propósito de promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país e, não menos importante, garantir a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, o que se inclui, mais especificamente, a definição da adição obrigatória de até 15% de biodiesel ao diesel, **bem assim reduzi-la até 6% por motivo justificado de interesse público.**

É o que dispõe o art. 14 da Lei n.º 13.844/19, combinado com o já transcrito art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.033/2014, respectivamente (*g.n.*):

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

(...)

**Parágrafo único.** O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual. (Grifei).

Nota-se, pois, a incontestada competência legal do CNPE para editar o ato normativo ora combatido, seja porque expressamente definida pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 13.033/2014, com alteração da Lei 13.263/16, seja porque assentada na sua atribuição de órgão formulador de políticas públicas, expondo, no ato *in concreto*, justificativa técnica para redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final.

A própria composição do Conselho demonstra a importância de suas diretrizes firmadas. Eis o teor do art. 2º do Decreto 3.520/00:

Art. 2º Integram o CNPE:

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 2018\)](#)

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 2018\)](#)

IV - o Ministro de Estado da Economia; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 2019\)](#)

V - o Ministro de Estado da Infraestrutura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.105, de 2019\)](#)

VI - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.105, de 2019\)](#)

VII - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.105, de 2019\)](#)

VIII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.105, de 2019\)](#)

IX - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.105, de 2019\)](#)

X - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.940, de 2022\)](#)

XI-A - o Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.940, de 2022\)](#)

XI-B - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.940, de 2022\)](#)

Portanto, por ser um órgão formado por diversos atores e setores da sociedade, integrantes de inúmeras Pastas Ministeriais, **os apontamentos realizados pelo CNPE são de suma importância para a preservação do interesse nacional.** Suas decisões, como se vê, são pautadas em critérios políticos, financeiros, orçamentários, dentre outros, que, analisados em conjunto, representam as diretrizes que devem ser seguidas.

É dizer: a decisão do Presidente da República em tema de grande repercussão financeira/econômica deve ser assessorada de forma ampla e pormenorizada, e nada mais correto do que atribuir ao CNPE essa tarefa, já que reúne uma gama de setores, em especial, diversas Pastas Ministeriais, responsáveis por decidir o rumo das políticas públicas.

Diante de tema de grande repercussão no mercado de petróleo e gás natural no país, aflora-se, com clareza, a atribuição do CNPE de gerir tais situações.

**Com efeito, decisões políticas, como a que é objeto destes autos, devem ser tomadas por aqueles que detêm atribuição específica (prevista em lei) para tanto, sob pena de não se alcançar o real interesse público existente, frustrando toda a exploração de uma atividade de imensa repercussão financeira para a Nação.**

**Portanto - reitera-se o que já foi dito em sede de preliminar de mérito - tal tarefa não pode ser pautada pelo que julgam entender os Autores populares que, além de não possuírem atribuição legal para tanto, frise-se, não possuem o domínio das informações técnicas de cada uma das Pastas integrantes do CNPE e, tampouco, o imprescindível conhecimento a respeito do tema debatido, para se imiscuirem no mérito de uma decisão dessa magnitude.**

Para se comprovar que a **redução** do percentual do teor de biodiesel, **para patamar expressamente contemplado na legislação de regência (art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 13.033/14, com a redação dada pela Lei n.º 13.263/16)**, foi extensamente debatida, bem como que não foi levado em consideração somente o preço, pois se assim fosse deveria ser diesel B6 e não B10, basta a mera análise da documentação que segue em anexo, em especial, dos seguintes documentos, que embasaram a tomada da decisão em tela:

- a) Manifestação de voto do MME (SEI 0571198);
- b) Parecer n.º 422/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0568267);
- c) Nota Técnica 119 (SEI 0568161);
- d) Nota Informativa n.º 46/2021/DBIO/SPG (SEI 0568009);
- e) Memória da reunião prévia do CNPE de 17/11/2021 (SEI 0568006);
- f) Minuta Externa de Resolução do CNPE para fixar B10 em 2022 (SEI0567979);
- g) Exposição de Motivos (SEI 0567974);
- h) Parecer n.º 00958/2021/PGFN/AGU (SEI 0567956);
- i) Nota Técnica SEI n.º 84979/2021/ME (SEI 0567949);
- j) Despacho n.º 486/2021/PGFN-ME (SEI 0567941);
- k) Ofício SEI N.º 305846/2021/ME (SEI 0567937);
- l) Apresentação CNPE sobre teor de biodiesel para 2022 (SEI0564628);
- m) Memória de reunião do Grupo de Trabalho sobre Previsibilidade do Teor de Biodiesel - Resolução CNPE n.º 18/2021 (SEI 0568842)

Com efeito, a decisão de manter o teor de biodiesel da mistura obrigatória no diesel B em 10% ao longo de 2022 foi tomada a partir de amplos debates e estudos técnicos produzidos por diferentes órgãos de governo. **Vale dizer, ela foi fruto de intenso debate, por quem de direito, e foi lastreada em motivos de interesse público, devidamente justificados e fundamentados.**

### **3.2 Dos Fundamentos que Embasaram a Decisão de Redução do Biodiesel para 10%**

Neste tópico, de saída, pede-se vênica para se reproduzir excerto da NOTA TÉCNICA N.º 9/2022/DBIO/SPG, em anexo, que, em apertada síntese, explicita os principais argumentos que embasaram a tomada de decisão pelo CNPE, concernente à redução do teor do biodiesel no diesel, para 10%, ao longo do corrente ano de 2022, *in verbis* (g.n.):

3.5. Nesse sentido, torna-se oportuno reproduzir em apertada síntese **os principais argumentos usados para tomada de decisão pelo CNPE:**

- a) O CNPE deliberou **para proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos pela manutenção do teor de 10% (dez por cento) de biodiesel no diesel para todo o ano de 2022**, em atenção ao item III do artigo 1º da Lei n.º 9.478/1997;

- b)A decisão tomada **coaduna-se com os interesses da sociedade, conciliando medidas para a contenção do preço do diesel com a manutenção da Política Nacional de Biocombustíveis, conferindo previsibilidade, transparência, segurança jurídica e regulatória ao setor;**
- c) Inicialmente, **é preciso consignar que a Lei 13.033/2014 determina o volume obrigatório do biodiesel no diesel, atualmente, em 10%. Este dispositivo legal, também, autoriza o CNPE a aumentar este teor até 15% ou reduzi-lo até 6%, motivado pelo interesse público;**
- d)O biodiesel manteve preços médios, ao longo de 2021, equivalentes ao dobro do preço do diesel A (proveniente exclusivamente do petróleo). **Tal diferença de preços, quando aliada a altos percentuais de biodiesel na mistura, tem forte potencial de impacto na economia do País, dada a relevância do modal rodoviário, com reflexos diretos no aumento da inflação, principalmente neste momento de retomada pós-pandemia do Covid-19;**
- e)A **redução do preço do diesel propicia redução dos preços dos fretes e, conseqüentemente, de todos os produtos que são transportados no modal rodoviário, sendo fundamental para a competitividade do País, ainda mais quando essa disputa se dá entre cadeias de suprimento globais. Nesse sentido, por óbvio, fretes mais caros no Brasil reduzem a competitividade de várias indústrias;**
- f) Ademais, com base nas melhores informações disponíveis, mesmo que haja uma supersafra mundial de soja, **não há expectativa de queda significativa do preço da commodity no mercado internacional, a ponto de alterar o elevado patamar de preço do biodiesel;**
- g)**Sob o aspecto ambiental, não há qualquer contradição entre os compromissos assumidos pelo Brasil na COP 26 e a manutenção do B10 (10% de biodiesel).** Na estratégia nacional de neutralidade climática, apresentada na COP-26, o Brasil se comprometeu a utilizar renováveis no ciclo diesel, incluindo biodiesel, diesel verde e parcela renovável do diesel de coprocessamento, **em bases econômicas, ou seja, desde que os renováveis do ciclo diesel sejam sustentáveis também do ponto de vista econômico;**
- h)Importa ressaltar que **o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, sendo 48% renovável, equivalente a mais de três vezes a média mundial;** e que o conceito de sustentabilidade engloba aspectos econômicos, sociais e ambientais, **inexistindo meta para atingimento do B15 na estratégia nacional de neutralidade climática;**
- i) No que diz respeito ao preço da carne, não há correlação com a decisão do CNPE. O óleo de soja, utilizado no biodiesel, é coproduto do esmagamento de soja, cuja função principal é produzir farelo. Assim, o esmagamento é direcionado, principalmente, pela produção de farelo e não de óleo para produção de biodiesel.

Merece ser referido, ainda, o conteúdo da Exposição de Motivos do Ministério de Minas e Energia, in verbis (*g.n.*):

CONSIDERANDO QUE:

- os **princípios e objetivos da Política Energética Nacional**, conforme item III do artigo 1o da Lei no 9.478/1997 (Lei do Petróleo), ressalta a **proteção dos interesses do consumidor quanto ao PREÇO**, qualidade e oferta dos produtos;
- **o incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional deve se dar em bases ECONÔMICAS**, sociais e ambientais, conforme item XII do artigo 1º da Lei do Petróleo;
- a elevação acumulada do preço do diesel, somente neste ano de 2021, já alcança mais de 60% nas refinarias;
- **não há prejuízo às políticas externas e de transição energética, pois, tão logo se recupere os indicadores econômicos retorna-se os teores aos patamares previstos pelo CNPE**, em linha com as respectivas metas;
- as informações disponibilizadas pelo MAPA, em muito, contribuem para o fortalecimento do processo de tomada de decisão;
- não foi possível concluir, com base nas melhores informações disponíveis no presente momento, pela expectativa de redução significativa no patamar de preços para o biodiesel ou diesel A em 2022, o que legitimaria eventual elevação do teor na mistura;
- **o interesse público** - presente nos dispositivos legais aqui mencionados – **realça, na política energética, a necessidade de estar atento, sobretudo na atual conjuntura, para as bases econômicas da decisão;** e
- **a Lei nº 13.033/2014, faculta ao CNPE, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir o percentual de biodiesel no diesel B para até seis por cento, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.**

EM FACE DE TODO O EXPOSTO E BALIZADO PELA VISÃO INTEGRADA AQUI COMPARTILHADA:

- **a proposta de fixação do teor de biodiesel, temporariamente, em 10% coaduna-se com os princípios da Política Energética, na medida em que procura conciliar o interesse da sociedade quanto aos preços dos combustíveis com a manutenção da política nacional para o biodiesel e aspectos ambientais.**

Dessa forma, é possível observar que, **considerando os impactos ambientais, econômicos e sociais, a decisão do CNPE foi a mais adequada e a melhor possível, mostrando-se, ainda, consentânea com a legislação de regência**, considerando as pormenorizadas informações disponíveis e que não foram apresentados fatos novos capazes de gerar recomendação para revisão da decisão.

Ademais, no que diz respeito à benéfica repercussão econômica, infere-se da NOTA TÉCNICA N° 9/2022/DBIO/SPG, em anexo, que os impactos da redução do teor de biodiesel são da ordem de **R\$ 9.150.000.000,00 (nove bilhões e cento e cinquenta milhões de reais) ao ano**, para um mercado cuja projeção é de 61 bilhões de litros de diesel (EPE, 2020) e a diferença do preço de revenda do diesel B14 e do B10 é de 15 centavos, como é possível visualizar dos dados a seguir:

Preço Produtor de Diesel	3,71	Preço Produtor de Diesel	3,71
% Diesel	86%	% Diesel	90%
Diesel s/ Tributos Federais	3,36	Diesel s/ Tributos Federais	3,36
Preço Correspondente a Parcela de Diesel c/ Federais	3,19	Preço Correspondente a Parcela de Diesel c/ Federais	3,34
Preço Correspondente a Parcela de Diesel s/ Federais	2,91	Preço Correspondente a Parcela de Diesel s/ Federais	3,04
Preço do Biodiesel c/ Federais	6,78	Preço do Biodiesel c/ Federais	6,78
% Biodiesel	14%	% Biodiesel	10%
Preço Correspondente a Parcela de Biodiesel c/ Federais	0,95	Preço Correspondente a Parcela de Biodiesel c/ Federais	0,68
Preço Correspondente a Parcela de Biodiesel s/ Federais	0,90	Preço Correspondente a Parcela de Biodiesel s/ Federais	0,64
Tributos Federais Diesel	0,35	Tributos Federais Diesel	0,35
Tributos Federais Biodiesel	0,16	Tributos Federais Biodiesel	0,16
Tributos Federais TOTAL (diesel e biodiesel aplicados)	0,32	Tributos Federais TOTAL (diesel e biodiesel aplicados)	0,33
Tributos Estaduais Geral *	14%	Tributos Estaduais Geral *	14%
ICMS	0,60	ICMS	0,60
ICMS ST	0,29	ICMS ST	0,23
ICMS TOTAL	0,77	ICMS TOTAL	0,75
Alíquota ICMS conferida	14%	Alíquota ICMS conferida	14%
Preço aquisição Distribuidora	4,91	Preço aquisição Distribuidora	4,76
Margem Revenda + Distribuição	0,57	Margem Revenda + Distribuição	0,57
Preço médio Revenda	5,48	Preço médio Revenda	5,33

Tabela 1 - Estimativa de valores para o B14 e B10. Fonte: ANP, 2021 e Argus, 2021.

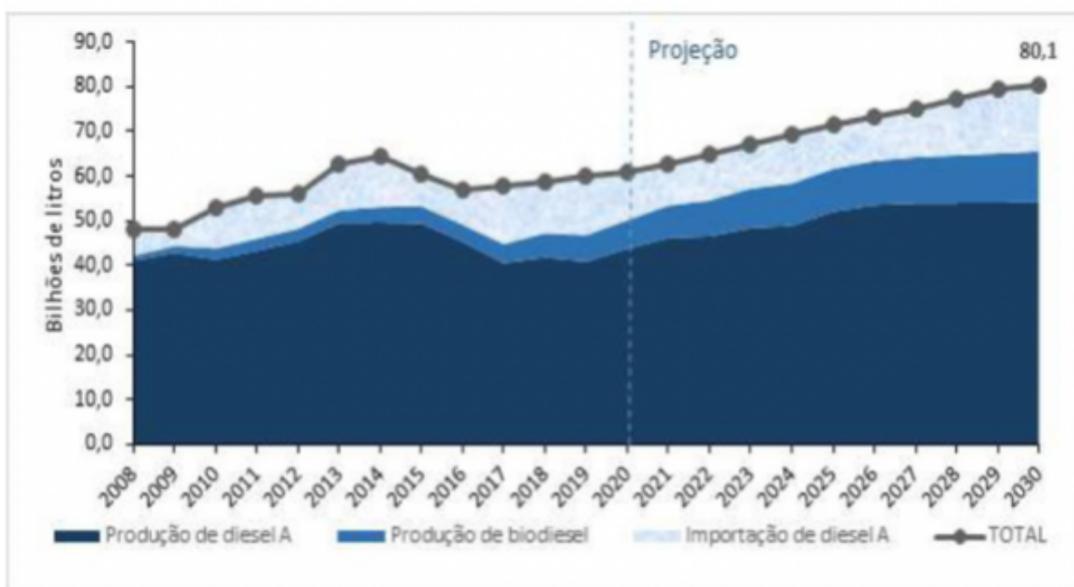


Gráfico 1 - Histórico e Projeção da demanda e oferta de óleo diesel total. Fonte: PDE 2030. EPE, 2021.

**Outrossim, sendo o componente mais caro na formulação do diesel B, é natural que a redução da adição do biodiesel acarrete, automaticamente, a diminuição no preço final do óleo diesel e, também, um maior bem-estar ao consumidor.**

Ressalta-se, ainda, que a Resolução CNPE n° 18/2021 é uma iniciativa de aprimoramento do processo decisório com a propositura da criação do Grupo de Trabalho - GT, com o propósito de proteção dos interesses do consumidor e garantia do abastecimento. **Todavia, não se trata de um entrave institucional a impedir o poder decisório que a Lei 13.033/2014 conferiu ao CNPE (art. 1°, parágrafo único, da Lei n.º 13.033/14).**

Ainda que o relatório final não tenha sido concluído, **o Grupo de Trabalho subsidiou a decisão do CNPE, dado que a ferramenta de simulação de preços foi construída no âmbito deste GT e usada pelo Ministério da Economia e foram ponderados os impactos na cadeia de soja a partir de estudo da CONAB/MAPA, também produzido no âmbito do GT.**

No ponto, afigura-se pertinente a transcrição de trechos dos seguintes documentos, em anexo (g.n.):

NOTA TÉCNICA N° 9/2022/DBIO/SPG

5.1. A Resolução CNPE nº 18, de 5 de outubro de 2021 é uma iniciativa de aprimoramento do processo decisório com a propositura da criação do Grupo de trabalho com o propósito de proteção dos interesses do consumidor e garantia do abastecimento. **Contudo, não se trata de amarra institucional a impedir o poder decisório que a Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014, ao final do processo legislativo conferiu ao CNPE, no Parágrafo Único do art. 1º e nem de delegação de competência para este GT.**

5.2. Caso contrário, seria aceitar que o CNPE poderia negligenciar a situação de iminente perda de bem-estar dos consumidores ou risco ao abastecimento, situações já configuradas em decisões pretéritas, em prol do aguardo da conclusão dos estudos do Grupo de Trabalho.

5.3. **Deve ser ressaltado que o Grupo de Trabalho, composto por parte dos membros do CNPE, subsidiou sim a tomada de decisão, ainda que o relatório final não esteja concluído, dado que a ferramenta de simulação de preços foi construída no âmbito deste GT e usada pelo Ministério da Economia e foram ponderados os impactos na cadeia de soja a partir de estudo da CONAB/MAPA também produzido no âmbito do GT.**

#### NOTA TÉCNICA Nº 119/2021/DBIO/SPG

3.4. No que se refere à **justificativa técnica para redução do teor**, importante ressaltar que as simulações foram feitas com base em planilha desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) **no âmbito do Grupo de Trabalho de previsibilidade do teor de biodiesel no diesel constituído pela Resolução CNPE nº 18/2021**. Nesse grupo, estão sendo discutidos aprimoramentos na planilha, sendo até o momento a melhor ferramenta disponível para estimar o preço de biodiesel no novo modelo de comercialização estabelecido pela Resolução CNPE nº 14/2020.

3.5. No âmbito deste grupo de trabalho, houve apresentação na data de hoje de estudo preliminar sobre impactos no preço da proteína animal da redução do teor de biodiesel no diesel, bem como das consequências para o complexo soja feitas pela CONAB, em que a redução até 10% do teor de biodiesel não desestrutura a cadeia de produção de soja e os impactos no preço da proteína animal seriam negligenciáveis.

3.6. Desta forma, **não há óbice técnico ao acolhimento da proposta do Ministério da Economia.**

No tocante à **previsibilidade** da redução da adição do biodiesel, mostra-se cristalino que a sua possibilidade jurídica encontra-se expressamente estampada no supramencionado **art.1º, parágrafo único, da Lei nº 13.033/2014**.

Ou seja, os agentes que realizaram investimentos sabiam que não necessariamente os teores indicativos estabelecidos na Resolução CNPE nº 16/2018 seriam mantidos *ad eternum*, dado que poderiam ser alterados para proteger o consumidor quanto a oferta, preço e qualidade.

Nesse ponto, revela-se oportuna a transcrição das conclusões da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia - SPG/MME, exaradas na NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG, *in verbis* (g.n.):

6.2. **A previsibilidade deve ser entendida como de regras e estas estavam postas desde o início. Caso não houvesse este dispositivo legal, seria o mesmo que entregar a população brasileira a própria sorte, dado que o percentual estabelecido pelo CNPE é demanda obrigatória e o consumidor não pode se desincumbir da obrigação de comprar biodiesel.** Frise-se que o CNPE estabelece o teor mínimo obrigatório, podendo a distribuidora adquirir teores maiores de forma voluntária até 15%. Ocorre que o produto além de ser mais do que o dobro do preço do diesel A, encontra enorme resistência dos demais atores da cadeia de distribuição e dos usuários que reclamam do preço e da qualidade, tendo o MME recebido carta de apoio da Confederação Nacional do Transporte (SEI 0586077) pela decisão do B10 apoiada por distribuidoras de combustíveis e importadores.

6.3. Ora, Excelência, se o produto realmente reduzisse preços como faz afirmar a petição inicial, haveria adição voluntária em teores maiores de biodiesel do que o mínimo fixado pelo CNPE, **mas o que se observa é ampla articulação contra aumento da adição obrigatória, principalmente, dos usuários que são penalizados pelo alto custo do biodiesel** (SEI 0586078).

6.4. Desta forma, o setor de biodiesel incapaz de ter consumo voluntário de seu produto busca que o Judiciário determine volume maior de consumo obrigatório dado que a forte resistência dos demais atores, seja pelo excessivo preço ou por problemas de qualidade, torna nulo o consumo voluntário do biodiesel, além do mínimo estabelecido pelo CNPE.

6.5. Assim, **ter todo volume consumido de forma compulsória impede o pleno desenvolvimento do setor que não precisa se preocupar em ter produto mais competitivo e nem de melhorar a atratividade de seu produto ao consumidor**, dado que este será obrigado a consumir por determinação do Poder Executivo o produto a qualquer preço.

Em relação à **sustentabilidade**, a SPG/MME assim dissertou na mesma Nota técnica (g.n.):

6.6. Em adição, o conceito de sustentabilidade engloba três pilares: ambiental, social e econômico. Desta forma, não se pode perder de vista que o pilar econômico também faz parte da sustentabilidade.

**6.7. Quanto aos aspectos econômicos, além do elevado preço do biodiesel, devem ser destacadas as proteções de mercado existentes que desestimulam a competição e, portanto, geram mais custo para a sociedade: a) só ter a importação liberada para apenas 20% do mercado em 2023, sendo proibida hoje a importação; não ter produto substituto, pois ainda está em discussão a inserção do diesel verde e da parcela renovável do processo H-BIO que também contribuem com a redução das emissões dos gases de efeito estufa, assim como o biodiesel; e somente a partir deste ano ter iniciado o processo de liberalização da comercialização, dado que até dezembro de 2021 só se podia comprar via leilões públicos conduzidos pela ANP.**

**6.8. Todas essas proteções do Estado acabam por gerar ineficiência econômica e estão sendo tratadas pelo Governo Federal para melhorar a competitividade do setor.** Obviamente as proteções geram margens mais elevadas e lucros exorbitantes, razão pela qual os avanços têm sofrido enormes resistências.

Outrossim, com o devido respeito, **afigura-se flagrantemente equivocado presumir que a redução - meramente temporária (apenas no corrente ano de 2022) - no percentual do biodiesel para 10%, que, frise-se, encontra-se em total consonância com os patamares previstos na legislação de regência (entre 6% e 15% - vide art. 1º, parágrafo único, e art. 1º-B, parágrafo único, ambos da Lei n.º 13.033/14), irá gerar qualquer lesão ao meio ambiente ou à moralidade ou ao patrimônio público.**

Afinal, trata-se de medida devidamente sopesada, de modo objetivo e abstrato, pela própria lei, que, como dito, permite a redução para 10%.

Aliás, a decisão do CNPE, de reduzir o teor de biodiesel no diesel B está alinhada e em conformidade com a **experiência internacional.**

Afinal, **diversos países implementaram, também, a redução de biodiesel**, sendo que alguns em proporção deveras mais rigorosa do que o Brasil. A propósito, vide (*g.n.*):

#### Nota SAJ nº 26 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR

17. Se não bastasse, **países como os Estados Unidos têm adotado política semelhante de redução temporária do percentual de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, com o fim específico de conter a alta do insumo e da inflação**1:

No primeiro ano de gestão de Joe Biden, a **Agência de Proteção Ambiental americana (EPA, na sigla em inglês) reduziu os mandatos de mistura de biocombustíveis aos combustíveis fósseis retroativo a 2020 e para este ano e propôs mandatos considerados tímidos pelos produtores para 2022.**

Com a revisão, diminui a pressão para que as refinarias comprem créditos de biocombustíveis (os RINs) no mercado. **A decisão é uma forma de tentar conter a inflação, já que os preços dos renováveis estão mais elevados que os fósseis.**

#### NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG

**7.1. Cabe acrescentar que a recente decisão do colegiado (CNPE) em reduzir o teor de biodiesel no diesel B está alinhada com a decisão de diversos países no mundo**, segundo informa a Agência Internacional de Energia (IEA, na sigla em inglês) na matéria publicada, na já mencionada agência EPBR (SEI 0586079) e na reportagem do Valor com título: Inflação no mundo faz biodiesel 'encolher' (SEI 0586156).

**7.2. Segundo a IEA, o motivo pelo qual muitos países não titubearam em reduzir drasticamente os teores de biodiesel na mistura do diesel B foram: o elevado preço da matéria-prima (soja) e a disputa com o diesel renovável.**

**7.3. Quanto ao elevado preço da matéria-prima, os preços futuros da principal matéria-prima para a produção de biodiesel no mercado de Chicago (CBOT), referência internacional para esta commodity, não apontam por uma redução no curto e no médio prazos.**

**7.4. Por conta disso, muitos países decidiram reduzir o teor de biodiesel para reduzir os impactos ao consumidor e também na economia.**

**7.5. Mesmo a Indonésia, maior produtora de biodiesel oriundo de óleo de palma do mundo, teve que adiar os planos de expansão de sua política para o B40 indefinidamente, subsidiada pelo governo, devido ao elevado**

preço do óleo vegetal oriundo da palma, matéria-prima usada na produção de biodiesel por lá. O preço futuro do óleo de palma teve alta de 60% se comparado com o preço médio de 2020. O adiamento já era esperado pela Associação dos produtores do óleo de palma da indonésia.

7.6. Deve ser ressaltado que a Europa estuda banir gradualmente de seu território o óleo de palma usado para produção de biodiesel devido aos impactos no desmatamento provocado ele.

**7.7. Segundo o Valor, a Tailândia suspendeu temporariamente as vendas de diesel com 20% e 10% de biodiesel, mantendo apenas a mistura de 7%.** Com a medida, válida para o intervalo entre dezembro de 2021 e março de 2022, o país pretende conter os preços do renovável. A decisão deve acarretar em uma perda de consumo de 120 mil toneladas de biodiesel no período, estima a Platts.

7.8. No Brasil, a redução foi suave, quando comparada aos seus vizinhos e o excedente da indústria, caso existisse, poderia ser destinado à exportação, como é caso da Argentina.

7.9. No quadro 2, apresenta-se o percentual de redução adotado entre os países do Mercosul. **O Paraguai, embora tenha implementado o B2, nunca colocou em prática. A Argentina reduziu o mandato pela metade e o Uruguai reduziu em 100% o mandato, levando a zero. Isto demonstra o acerto da redução do CNPE e seu alinhamento com outros países, embora a redução tenha sido bem menor.**

REDUÇÃO DE BIODIESEL EM PAÍSES DO MERCOSUL			
	TEOR -2021/22		
	% PRATICADO	% REDUZIDO	REDUÇÃO
BRASIL	13	10	23%
ARGENTINA	10	5	50%
URUGUAI	5	0	100%
PARAGUAI	2		

**Quadro 2 - Percentual de redução adotado em países do Mercosul**

Fonte: EPBR, 2021.

7.10. Cabe lembrar que o Brasil há muitos anos optou pelo modo rodoviário em seu processo de desenvolvimento, **onde o patamar elevado do preço do diesel B resulta no encarecimento do frete nacional com impactos significativos em sua economia.**

7.11. Além disso, dadas as dimensões do País, quando comparadas às dos países do Mercosul, seria compreensível uma redução mais austera do teor de biodiesel. **Entretanto, coube ao CNPE ponderar outros aspectos em sua decisão e assim definir o B10, justamente por não levar em consideração somente o preço.**

**Como exposto na Nota pela SPG/MME, acima reproduzida, poderia o Brasil, em razão de suas dimensões continentais, quando comparadas às dos outros países do Mercosul, ter realizado uma redução mais drástica do teor de biodiesel. Entretanto, coube ao CNPE ponderar outros aspectos em sua decisão e assim definir o B10, justamente por não levar em consideração somente o preço, como alegam os autores populares.**

De outro lado, a parte autora sustenta que a decisão em voga causa prejuízos à cadeia da soja, alegando que a produção de soja estaria ligada ao esmagamento e que o biodiesel seria o grande vetor deste processo. Ocorre que esse não é, ao que parece, o sentimento do setor, notadamente do Diretor da Ubrabio, Donizete Tokarski, que inclusive tem o seu slogan: "**Ninguém planta soja para produzir biodiesel**", consoante é explicitado na NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG:

8.2. Ocorre que esta análise de causa e consequência vai de encontro às inúmeras manifestações das associações de biodiesel em sentido contrário, notadamente do Diretor da Ubrabio, Donizete Tokarski, que inclusive tem o seu slogan: "Ninguém planta soja para produzir biodiesel".

8.3. Tal afirmação consta em inúmeros links que, por oportuno, serão reproduzidos abaixo:

<https://ubrablo.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018-11-26-Unicamp-A-Era-da-Bioenergia-Donizete-Tokarski.pdf>

<https://ubrablo.com.br/wp-content/uploads/2019/08/2019-08-21-Workshop-ANAC-Donizete-Tokarski-Ubrabio.pdf>

[https://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/arquivos/2018-02-01-\\_evento\\_renovabio\\_anp\\_epe\\_fgv\\_-\\_ubrablo.pdf](https://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/arquivos/2018-02-01-_evento_renovabio_anp_epe_fgv_-_ubrablo.pdf)

<https://ubrablo.com.br/2019/10/08/ubrablo-lanca-serie-sobre-biodiesel/>

Ademais, impugna-se a alegação da parte autora, que sustenta que a redução de 4%, na demanda de um subproduto que responde por 3% do total em massa produzido, pode ter tamanho peso na cadeia da soja. A propósito, mais uma vez, impende ser referida a NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG, de cujo conteúdo extrai-se o seguinte excerto (*g.n.*)

8.6. Em adição, o estudo do BNDES sobre agregação de valor na cadeia da soja (SEI 0586129) apresenta como principal motivo a questão do ICMS para não industrialização da soja no Brasil, que rebate os argumentos inverídicos das associações de biodiesel e, por oportuno, reproduz-se *in verbis*:

(...)uma das razões mais apontadas para a primarização de nossas exportações de soja é a promulgação da Lei Complementar Federal 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir. A lei isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) produtos primários e semielaborados, representando um marco no incentivo às exportações de produtos menos elaborados. Vale destacar que, antes da Lei Kandir, a tributação brasileira previa a incidência de alíquotas de ICMS diferenciadas, 8,5% para óleo de soja, 11% para farelo e 13% para a exportação do grão (FERNANDES FILHO; BELIK, 2010).

**8.7. Nesta toada, resta demonstrado que a alegação de que a redução de 4% na demanda de um subproduto que responde por 3% do total em massa produzido pode ter tamanho peso na cadeia da soja. Por óbvio que é a questão tributária estadual o maior desincentivo à industrialização da soja.**

8.8. Assim, a Platts (SEI 0586103), agência de preços independente, analisou as alegações dos produtores de biodiesel com relação ao complexo-soja e **chegou a conclusão de que não possuem supedâneo técnico, sendo cristalina a falta de coerência na argumentação**, conforme extrato abaixo:

**O volume brasileiro de moagem de soja em 2022 deve aumentar apesar da Política Nacional de Energia.** A decisão do Conselho no final de novembro de reduzir o nível de teor de biocombustível no diesel do próximo ano de uma mistura de 13% para janeiro-fevereiro e um mandato de 14% a partir de março 2022 em diante para 10% (B10) da resolução anterior de uma mistura de 13% para janeiro-fevereiro e um mandato de 14% a partir de março 2022 em diante, dizem os analistas. **Enquanto a maioria da indústria de biocombustíveis pensa que a redução da mistura de biodiesel à base de óleo vegetal de B13-14 a B10 em 2022 reduzirá o esmagamento de soja em mais de 3 milhões de toneladas no ano, S&P Global Platts Analytics não vê nenhum impacto perceptível da reversão do mandato** (tradução livre).

Por fim, neste tópico, mostra-se oportuna a reprodução das considerações realizadas pela SPG/MME, na NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG, em sede de conclusão (*g.n.*):

9.1. **A manutenção do teor de biodiesel em 10%** que foi determinada para novembro/dezembro de 2021 para todo o ano de 2022 se mostrou acertada e evitou que a população brasileira tivesse o custo adicional de **9,15 bilhões de reais**.

9.2. **O CNPE define o teor mínimo obrigatório de biodiesel**, podendo ser usado até 15% de forma voluntária e comercializado em postos revendedores. **Ocorre que o produto tem grande resistência de ser usado por distribuidores, montadoras e usuários pelo seu elevado preço e por problemas de qualidade, razão pela qual o setor busca impor seu consumo por meio do Poder Executivo ou agora pela via judicial**, investindo pouco para tornar seu produto mais competitivo em preço e sua qualidade mais atrativa aos consumidores.

9.3. A criação do grupo de trabalho teve como objetivo aprimorar o processo decisório de definição dos teores de biodiesel com a construção de estudo técnico que pode ou não ser aprovado pelo CNPE. **Nessa linha, o CNPE não delegou a sua competência decisória para o GT de previsibilidade, mas apenas solicitou elaboração de metodologia que possa subsidiar decisões futuras do Conselho.**

9.4. **Deve ser ressaltado que a ferramenta de preços usada foi construída neste GT, que o estudo da CONAB/MAPA para avaliar os impactos na cadeia da soja também foi elaborada no GT e que os membros do GT também fazem parte do CNPE**, razão pela qual não assiste razão as alegações dos autores da ação.

9.5. **Demais países têm adotado a estratégia de redução temporária dos teores de biodiesel, visando ajustar a demanda e gerar um novo equilíbrio de preços para proteção dos consumidores**, por serem, por conta do desenho legal e regulatório, hipossuficientes para escolhas racionais de teores no caso do diesel B, **estando o Brasil alinhado às melhores práticas internacionais.**

9.6. O aumento dos teores de biodiesel implica em adicionar produto que é mais caro que a mistura de ambos, mesmo com 6% e **o instrumento que o CNPE dispõe para proteger o consumidor quanto ao preço do produto é regular o teor mínimo obrigatório nos limites estabelecidos na Lei nº 13.033/2014.**

9.7. Diante do exposto, **foi demonstrado que o CNPE agiu de acordo com a legislação e com as melhores informações disponíveis para que, em alinhamento ao que ocorre em outros países, seja mantida a proteção aos interesses do consumidor e a garantia do abastecimento nacional.**

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a redução do biodiesel, impugnada neste feito, encontra-se técnica e robustamente fundamentada, por órgão colegiado competente, que alberga vários Ministérios, e em total conformidade com o

ordenamento jurídico, não padecendo de qualquer pecha de ilegalidade e sequer de lesividade, ao contrário do que é defendido pela parte *ex adversa*.

### 3.3 Do Princípio da Separação dos Poderes - Da Autocontenção do Poder Judiciário na Decisão de Políticas Públicas

Como consabido, **no tocante às políticas públicas**, notadamente quanto à avaliação, à formulação e à execução, **a competência deve ser reservada aos órgãos do Poder Executivo**, sob pena de afronta ao princípio da separação de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, que restou elevado à condição de cláusula pétrea, *ex vi* do seu art. 60, §4º, inciso III.

Não se pode olvidar, ainda, que as escolhas públicas, como aquela impugnada neste feito, dependem de uma **visão multidisciplinar**, da avaliação das circunstâncias consideradas relevantes, do estudo das alternativas e dos seus impactos, bem como requer o posterior monitoramento e avaliação da política implementada.

Assim, é de fundamental importância que as escolhas das políticas públicas sejam conduzidas exclusivamente pelo Poder Executivo, composto por vários Ministérios e órgãos, o que **garante visões e perspectivas multidisciplinares**.

**Mais ainda, tratando-se de decisões de cunho acentuadamente técnico, como é o caso em tela, o Poder Judiciário deve se pautar pela deferência às decisões do Poder Executivo e pela autocontenção, somente intervindo em situações excepcionálissimas.**

A **autocontenção judicial** é a postura oposta ao que se denomina de ativismo judicial, precisamente quando o Poder Judiciário se abstém de atuar (interferir) em questões consideradas estritamente políticas ou técnicas. Cuida-se de técnica com origem no direito norte-americano, que a denomina de *judicial self-restraint*.

A propósito do assunto, traz-se escólio de Dimitri Dimoules:

A doutrina da autocontenção adota uma concepção modesta do papel do Judiciário que impede intervenções em matérias politicamente controvertidas, tentando não transformar as Cortes em instância que permitirá aos derrotados da luta política anular a vitória da maioria, em nome de considerações subjetivas sobre as “melhores” soluções. Nos EUA, tradicionalmente, os tribunais se consideravam guardiões da letra da Constituição e não árbitros do confronto político.

(DIMOULES. Dimitri. As Novas Faces do Ativismo Judicial, 2ª tiragem, 2013. Ed. JusPodivm. Ativismo e autocontenção judicial no controle de constitucionalidade, p.459 -473).

A técnica da autocontenção tem por escopo diversos fundamentos, dentre eles, a questão das capacidades institucionais do Poder Judiciário para apreciar decisões eminentemente políticas. O Judiciário apresenta uma visão micro das decisões de política pública, por estar acostumado a uma *visão de túnel* da realidade, em que muitos elementos importantes para uma decisão bem informada poderão ser eliminados em seu cenário. Outrossim, o Judiciário não detém a expertise necessária para compreender as consequências econômicas e políticas de eventual decisão que impacta no mérito administrativo das políticas públicas.

**Assim, à luz de decisão estritamente técnica e multidisciplinar do Poder Executivo, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir no seu mérito.**

No ponto, traz-se à colação, ainda, as lições de Gustavo Binbenbojm, que abordam o controle judicial da discricionariedade administrativa e da capacidade institucional de cada um dos Poderes da República (*g.n.*):

Como explica Andreas Krell, o enfoque jurídico- funcional (*funktionellrechtliche Betrachtungsweise*) parte da premissa de que o princípio da separação dos poderes deve ser entendido, na atualidade, como uma divisão de funções especializadas, o que enfatiza a necessidade de controle, fiscalização e coordenação recíprocos entre os diferentes órgãos do Estado democrático de direito. Assim, diversas categorias jurídicas que caracterizam os diferentes graus de vinculação à juridicidade (vinculação plena ou de alto grau, conceito jurídico indeterminado, margem de apreciação, opções discricionárias, redução da discricionariedade a zero) nada mais são do que os códigos dogmáticos para uma delimitação jurídico funcional dos âmbitos próprios da atuação da Administração e dos órgãos jurisdicionais. Portanto, ao invés de uma predefinição estática a respeito da controlabilidade judicial dos atos administrativos (como em categorias binárias, do tipo ato vinculado versus ato discricionário), impõe-se o estabelecimento de critérios de uma dinâmica distributiva "funcionalmente adequada" de tarefas e responsabilidades entre Administração e Judiciário, que leve em conta não apenas a programação normativa do ato a ser praticado (estrutura dos enunciados normativos constitucionais, legais ou regulamentares incidentes ao

caso), como também a "específica idoneidade (de cada um dos Poderes) em virtude da sua estrutura orgânica, legitimação democrática, meios e procedimentos de atuação, administrativas, sobretudo das mais complexas e técnicas.

**Com efeito, naqueles campos em que, por sua alta complexidade técnica e dinâmica específica, falece em parâmetros objetivos para uma atuação segura do Poder Judiciário, a intensidade do controle deverá ser tendencialmente menor. Nestes casos, a expertise e a experiência dos órgãos e entidades da Administração em determinada matéria poderão ser decisivas na definição da espessura do controle. Há também situações em que, pelas circunstâncias específicas de sua configuração, a decisão final deve estar preferencialmente a cargo do Poder Executivo, seja por seu lastro (direto ou mediato) de legitimação democrática, seja em deferência à legitimação alcançada após um procedimento amplo e efetivo de participação dos administrados na decisão.**

Tem aqui grande utilidade a chamada análise de capacidades institucionais, como instrumento contra fático que indicará os limites funcionais da atuação dos órgãos administrativos, legislativos e judiciais. Apesar de a preocupação institucional já fazer parte da agenda de outros teóricos, é razoável sustentar que o trabalho que efetivamente deu corpo a esse debate foi o artigo de Cass Susteine Adrian Vermeule, publicado em 2003, intitulado *Interpretation and institutions* ("Interpretação e instituições"). A proposta da virada institucional é a de que as estratégias interpretativas devam levar em consideração a capacidade da instituição responsável pela tomada de decisão. O Poder Judiciário é o foco principal dessa preocupação. Afinal, é o Judiciário quem, potencialmente, poderá dizer a última palavra sobre a juridicidade de atos e medidas dos demais Poderes" (BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008)

No mesmo sentido, lecionam Cláudio Pereira Neto e Daniel Sarmento (*g.n.*):

**Se, por exemplo, os magistrados, que não são peritos em Economia, começarem a invalidar as políticas econômicas do governo, sob o argumento de que estas não são razoáveis, ou são ineficientes, é provável que as suas intervenções, ainda que muito bem intencionadas, se revelem ao final contraproducentes, mesmo na perspectiva dos princípios jurídicos que objetivavam defender.**

(NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Controle de Constitucionalidade e Democracia*. In: SARMENTO, Daniel. *Jurisdição Constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 109)

Assim, **não deve o Poder Judiciário intervir em questões que são típicas da Administração Pública**. Quanto maior for o grau de tecnicidade da matéria, objeto de avaliação e decisão pelos órgãos técnicos, e referendado pelos representantes eleitos do povo, mais contida deve ser a atuação judicial no seu controle.

Não se trata, por óbvio, de defender a inexistência de controle judicial da atividade administrativa; apenas lembra-se que tal controle deve ocorrer somente em situações excepcionais, teratológicas, o que, por óbvio, não é o caso.

Corroborando o exposto, cita-se o risco de ofensa à ordem público-administrativa da União, no tocante à indevida interferência do Judiciário em atos típicos da Administração, vislumbrado na decisão do Ministro Dias Toffoli, de 04 de maio de 2020, na SL 1326 MC/RN:

Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado. Como tenho reiteradamente falado, sempre que me deparo com situações como esta, descrita nesta contracautela, **nosso país vive um momento de excessiva judicialização, decorrente, em grande medida, da alta conflitualidade presente em nossa sociedade, a qual se torna cada vez mais complexa e massificada. Apesar disso, não se pode pretender que o Poder Judiciário interfira e delibere sobre todas as possíveis querelas surgidas da vida em sociedade.**

(...)

**Não se mostra admissível que uma decisão judicial, [...] venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da administração pública**, parecendo não ser admitido impedir a edição de uma ordem do dia, por suposta ilegalidade de seu conteúdo. (...) (*g.n.*)

Na mesma esteira, aliás, caminha a jurisprudência do e. STJ, que se valeu da *Doutrina Chenery*, para esclarecer que as Cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo utilizaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em relação às quais os Tribunais não possuem a imprescindível expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos. Por todos (*g.n.*):

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL.IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE

PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. **DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trens e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo, a partir de 8 de janeiro de 2017, baseado essencialmente em dois fundamentos: a) injustiça no fato de que a tarifa de metrô foi mantida em R\$ 3,80, por tratar-se de medida "mais benéfica para quem reside em locais mais centrais" e utiliza unicamente aquele modal, enquanto é "gravosa a quem reside em locais mais distantes e se utiliza do trem e do metrô, cuja tarifa integrada foi aumentada acima da inflação" (fl. 264); e b) suposta motivação política na adoção da novel política tarifária.

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p.101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser analisado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao fundo da causa principal.

**5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.**

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.

7. Não compete às Presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça julgar pedido suspensivo à luz de direito local (precedentes). Dessa forma, não há como analisar eventual ofensa à legislação estadual, qual seja, a Lei do Estado de São Paulo n.º 9.166/95.

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. **Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (Juízo de**

ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AgInt na SLS 2.240/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 20/06/2017)

Referido posicionamento, no sentido de que devem ser respeitadas as escolhas técnicas da Administração na formulação de políticas públicas (defesa da discricionariedade técnica), não cabendo ao Poder Judiciário interferir na seara insita à atuação do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, encontra eco, também, no e. TRF da 4ª Região. Por todos:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. EDUCAÇÃO. ENSINO MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE. CONTINUIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE EVIDENTE. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO GESTOR. ART. 2º DA CRFB.

A decisão do Município de não oferecer novas turmas de ensino médio e profissionalizante de Técnico em Administração, a partir do primeiro semestre de 2020, é fruto de decisão do Poder Executivo, vinculada à política pública na área da educação, e, à míngua de ilegalidade ou desvio de finalidade evidente, não cabe ao Judiciário (que não tem o domínio de informações técnicas imprescindíveis para a avaliação de conjunturas, disponibilidades orçamentárias, prioridades (em uma visão global) e repercussão sistêmica de eventual ingerência judicial) interferir no âmbito de atuação do Executivo, na definição e execução de políticas públicas, sob pena de afronta à independência dos Poderes (art. 2º da CRFB) e à autonomia administrativa do gestor.

(TRF4, AG 5030799-88.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/10/2020)

**EMENTA:** ação civil pública. inclusão da população em situação de rua nos grupos prioritários para vacinação. H1N1. política pública. ministério da saúde. ingerência do Poder judiciário. limites.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social. O seu art. 196, por sua vez, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ainda que seja objeto de inequívoca afirmação e ampla proteção, o direito à saúde, observado o contorno constitucional que lhe foi conferido e o necessário convívio com os demais direitos e princípios consagrados na Carta Magna, não detém caráter absoluto. Nesse contexto, a Administração Pública, na formulação de políticas públicas, cria mecanismos hábeis e define protocolos e diretrizes a serem seguidos, para garantir uma melhor efetividade de seus objetivos. As escolhas feitas pelo administrador, na eleição do público alvo, conforme demonstra o processo administrativo anexado à peça inaugural do feito estavam vinculadas a estratégias de vacinação no Brasil, encontravam-se respaldadas em bases técnicas, científicas e logísticas, evidência epidemiológica, eficácia e segurança do produto e objetivavam atingir os grupos mundialmente reconhecidos como os mais suscetíveis. Ademais, não cabe ao Judiciário (que não tem o domínio de informações imprescindíveis para a avaliação de conjunturas, disponibilidades orçamentárias e prioridades em uma visão global) interferir no âmbito de atuação do Executivo, na definição e execução de políticas públicas, sob pena de afronta à independência dos Poderes (art. 2º da CRFB). Precedentes.

(TRF4, AC 5019888-71.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020)

E, também, no âmbito do e. TRF da 2ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CEFET/RJ. **POLÍTICAS PÚBLICAS. JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES.** 1. É correta a sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Parquet em face da União Federal e do Centro Federal Celso Suckow (CEFET/RJ), julga improcedente pedido voltado a fazer com que o Judiciário force o administrador a adotar medidas que são de alçada administrativa e até legislativa. **Pleito com total alienação em torno da complexidade dos problemas.** 2. Postular a condenação do CEFET/RJ a abrir crédito que garanta o fornecimento de alimentação escolar adequada, a contratar nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do PNAE, a incluir no plano orçamentário rubrica para fornecimento de alimentação e rubrica referente a construção de cozinhas e refeitórios é bonito no papel. **Se o país fosse melhorar apenas com canetadas (ou hoje, com tokentadas), melhor seria estender o pedido e resolver logo todas as deficiências do Brasil.** 3. Remessa e apelo do MPF desprovidos.

TRF2. AC/REO nº. 0056222-57.2016.4.02.5101 (2016.51.01.056222-3). 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Des. Federal **GUILHERME COUTO DE CASTRO**. d. j. em **28/05/2019**

Por fim, não é por demais ressaltar a norma inscrita no art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), recentemente incluída (2018), que determina que, ao proferir uma decisão, deve o julgador **considerar as suas consequências práticas**. Eis o seu teor (destaque não original):

Art. 20. **Nas esferas** administrativa, controladora e **judicial, não se decidirá** com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Logo, interferir na política pública, regularmente adotada e executada, apenas porque a parte contrária - e quiçá o Poder Judiciário - eventualmente não concorde com ela, ensejaria verdadeira usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo para o estabelecimento de políticas públicas e, conseqüentemente, caracterizaria efetiva violação ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República, de 1988, o que não pode ser aceito.

### 3.4 Da Conclusão - Da Ausência de Nulidade e de Lesividade

À luz dos argumentos antes desenvolvidos, nota-se, à saciedade, **a higidez do ato questionado em Juízo**, que promoveu a redução da mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel para 10%, uma vez que expressamente amparado na legislação de regência.

Ademais, ficam impugnadas as alegações da parte contrária, bem como as opiniões exaradas no parecer técnico que instruiu a inicial, uma vez que, conforme exposto, a medida questionada não viola as normas e os preceitos invocados na inicial. Com efeito:

a) **não há se falar em nulidade**, pois se afigura flagrantemente equivocada a premissa, referida na inicial, de ultra-atividade (ou perpetuidade) da Resolução n. 16, de 29.10.2018, do CNPE, à míngua de qualquer respaldo legal e por obstaculizar a salutar e regular sucessão de leis no tempo, em que a posterior revoga a anterior, naquilo em que é incompatível.

Além disso, é de se salientar que a norma inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 13.033/14, expressamente, confere ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE o poder de reduzir, **a qualquer tempo**, o percentual de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final para até 6% (seis por cento). Eis o seu teor (*g.n.*):

Art. 1º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional: [\(Redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016\)](#)

(...)

Parágrafo único. **O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento),**

restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Portanto, até pela própria previsão legal (art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 13.033/14) é inconteste que pode haver a redução de adição de biodiesel ao óleo diesel questionada neste feito (para 10%), **em qualquer momento**, independentemente de Resolução anterior, mormente como sói a acontecer na hipótese em tela, em que o ato do CNPE, chancelado pela Presidência da República, **encontra-se alicerçado em justificado motivo de interesse público, conforme farta documentação que segue em anexo.**

b) **não há se falar em lesão ao meio ambiente**, tendo em vista que **a redução do percentual de biodiesel para 10%, conforme definido pelo CNPE, observou os patamares previstos na legislação de regência** (entre 6% e 15% - vide art. 1º, parágrafo único, e art. 1º-B, parágrafo único, ambos da Lei n.º 13.033/14) e está prevista para vigorar **apenas no corrente ano de 2022**. Aliás, como dito, um dos integrantes do CNPE (art. 2º, VIII, do Decreto 3.520/00) é o Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Com isso, não se afigura escorreito conjecturar que a fixação **temporária** da quantidade de biodiesel no percentual de 10% (portanto, inclusive superior ao mínimo legal que é de 6%) ensejará efetiva lesão ao meio ambiente, até mesmo porque, como dito, a redução tem total respaldo legal. Em outras palavras, trata-se de situação devidamente avaliada e sopesada pela lei, que a autorizou, obviamente, por não reputar que ela trará qualquer dano ao meio ambiente e sequer ao patrimônio público ou à moralidade.

Pensar o contrário ensejaria a conclusão, indevida, de que o critério objetiva e abstratamente estabelecido pelo legislador ordinário causaria, em tese, danos ao meio ambiente, o que é totalmente ilógico e descabido de ser discutido em sede de ação popular.

De todo modo, conforme é explicitado na NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG, em anexo, não há violação a qualquer preceito de natureza ambiental, *in verbis (g.n.)*:

3.5. Nesse sentido, torna-se oportuno reproduzir em apertada síntese **os principais argumentos usados para tomada de decisão pelo CNPE:**

(...)

c) Inicialmente, **é preciso consignar que a Lei 13.033/2014 determina o volume obrigatório do biodiesel no diesel, atualmente, em 10%. Este dispositivo legal, também, autoriza o CNPE a aumentar este teor até 15% ou reduzi-lo até 6%**, motivado pelo interesse público;

(...)

g) Sob o aspecto ambiental, **não há qualquer contradição entre os compromissos assumidos pelo Brasil na COP 26 e a manutenção do B10 (10% de biodiesel)**. Na estratégia nacional de neutralidade climática, apresentada na COP-26, o Brasil se comprometeu a utilizar renováveis no ciclo diesel, incluindo biodiesel, diesel verde e parcela renovável do diesel de coprocessamento, **em bases econômicas, ou seja, desde que os renováveis do ciclo diesel sejam sustentáveis também do ponto de vista econômico;**

h) Importa ressaltar que **o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, sendo 48% renovável, equivalente a mais de três vezes a média mundial;** e que o conceito de sustentabilidade engloba aspectos econômicos, sociais e ambientais, **inexistindo meta para atingimento do B15 na estratégia nacional de neutralidade climática;**

c) **não há se falar em lesão ao princípio da moralidade administrativa**, tendo em vista que a redução do percentual de biodiesel questionada neste feito, conforme exaustivamente exposto, encontra guarida na legislação de regência, que expressamente autoriza a modificação do percentual a qualquer tempo.

Frise-se que a alteração foi pautada em critérios técnicos, sopesados por inúmeros Ministérios, e em justificado motivo de interesse público, razão pela qual se afigura totalmente descabida a alegação de comportamento contraditório da Administração Pública e de frustração de expectativas, pois, como demonstrado, a alteração do percentual pode ocorrer a qualquer momento.

Em outras palavras, os agentes que realizaram investimentos sabiam (ou deveriam saber) que não necessariamente os teores indicativos estabelecidos na Resolução CNPE nº 16/2018 seriam mantidos *ad eternum*, dado que poderiam ser alterados para proteger o consumidor quanto à oferta, ao preço e à qualidade.

Nesse ponto, revela-se oportuna a transcrição das conclusões da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia - SPG/MME, exaradas na NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG, *in verbis (g.n.)*:

6.2. A previsibilidade deve ser entendida como de regras e estas estavam postas desde o início. Caso não houvesse este dispositivo legal, seria o mesmo que entregar a população brasileira a própria sorte, dado que o percentual estabelecido pelo CNPE é demanda obrigatória e o consumidor não pode se desincumbir da obrigação de comprar biodiesel. Frise-se que o CNPE estabelece o teor mínimo obrigatório, podendo a distribuidora adquirir teores maiores de forma voluntária até 15%. Ocorre que o produto além de ser mais do que o dobro do preço do diesel A, encontra enorme resistência dos demais atores da cadeia de distribuição e dos usuários que reclamam do preço e da qualidade, tendo o MME recebido carta de apoio da Confederação Nacional do Transporte (SEI 0586077) pela decisão do B10 apoiada por distribuidoras de combustíveis e importadores.

De todo modo, conforme se depreende do teor da Nota Técnica SEI nº 3413/2022/ME, em anexo - que pormenorizadamente demonstra a existência de inúmeros equívocos na análise técnica realizada pela parte contrária, *"a redução da reserva de mercado de biodiesel não necessariamente implica em redução da produção desse combustível, porque, sendo a produção competitiva, ele pode ser exportado ou adquirido no mercado interno de forma voluntária"* (vide item 44, alínea "a" - g.n.), bem como que *"caso haja redução da produção de biodiesel, não necessariamente ela levará à redução da produção de soja, que é uma commodity utilizada em várias cadeias produtivas, com ampla e diversificada demanda nos mercados interno e internacional. O biodiesel é apenas um dos possíveis destinos da produção de soja"* (vide item 44, alínea "b" - g.n.).

d) **não há se falar em lesão ao patrimônio público**, tendo em vista que a redução do percentual de biodiesel questionada neste feito, conforme exaustivamente exposto, encontra guarida na legislação de regência, que expressamente autoriza a modificação do percentual a qualquer tempo. Frise-se que a alteração foi pautada em critérios técnicos, sopesados por inúmeros Ministérios, e em justificado motivo de interesse público. Além disso, ao contrário do que sustenta a parte contrária, a medida implementada, **a bem da verdade, impulsiona a cadeia produtiva e gera benefícios econômicos à sociedade como um todo, contribuindo para o progresso do país.**

Nesse sentido, pede-se vênica para se transcrever os seguintes excertos da documentação que segue em anexo, cuja íntegra faz parte da presente defesa, por remissão e por economia processual (g.n.):

#### Exposição de Motivos nº 00077/2021 MME

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a Resolução nº 25, de 22 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a fixação do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil em 10% (dez por cento), para o ano de 2022.
2. A medida visa mitigar o impacto dos constantes aumentos do preço do diesel, que têm reduzido o poder de compra dos consumidores, agravando os efeitos econômicos decorrentes da Pandemia - COVID-19. A elevação do preço do diesel impacta de modo transversal as cadeias produtivas do País, com redução da competitividade da economia nacional e, ainda, como agravante, existe a previsão de elevação do preço da soja nos próximos doze meses, principal insumo para a produção do biodiesel.

#### NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG

3.5. Nesse sentido, torna-se oportuno reproduzir em apertada síntese os principais argumentos usados para tomada de decisão pelo CNPE:

- a) O CNPE deliberou para proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos pela manutenção do teor de 10% (dez por cento) de biodiesel no diesel para todo o ano de 2022, em atenção ao item III do artigo 1º da Lei nº 9.478/1997;
- b) A decisão tomada coaduna-se com os interesses da sociedade, conciliando medidas para a contenção do preço do diesel com a manutenção da Política Nacional de Biocombustíveis, conferindo previsibilidade, transparência, segurança jurídica e regulatória ao setor;
- c) Inicialmente, é preciso consignar que a Lei 13.033/2014 determina o volume obrigatório do biodiesel no diesel, atualmente, em 10%. Este dispositivo legal, também, autoriza o CNPE a aumentar este teor até 15% ou reduzi-lo até 6%, motivado pelo interesse público;
- d) O biodiesel manteve preços médios, ao longo de 2021, equivalentes ao dobro do preço do diesel A (proveniente exclusivamente do petróleo). Tal diferença de preços, quando aliada a altos percentuais de biodiesel na mistura, tem forte potencial de impacto na economia do País, dada a relevância do modal rodoviário, com reflexos diretos no aumento da inflação, principalmente neste momento de retomada pós-pandemia do Covid-19;
- e) A redução do preço do diesel propicia redução dos preços dos fretes e, conseqüentemente, de todos os produtos que são transportados no modal rodoviário, sendo fundamental para a competitividade do País, ainda mais quando essa disputa se dá entre cadeias de suprimento globais. Nesse sentido, por óbvio, fretes mais caros no Brasil reduzem a competitividade de várias indústrias;

f) Ademais, com base nas melhores informações disponíveis, mesmo que haja uma supersafra mundial de soja, **não há expectativa de queda significativa do preço da commodity no mercado internacional, a ponto de alterar o elevado patamar de preço do biodiesel;**

(...)

9.1. A manutenção do teor de biodiesel em 10% que foi determinada para novembro/dezembro de 2021 para todo o ano de 2022 se mostrou acertada e evitou que a população brasileira tivesse o custo adicional de 9,15 bilhões de reais.

#### Nota Técnica SEI nº 3413/2022/ME

50. Portanto, a **decisão do CNPE favorece o consumidor porque evita aumento de preço. Como o diesel é insumo de várias atividades produtivas, essa redução de preço é também redução de custo e aumento da competitividade de vários setores econômicos.** Isso significa que a decisão do CNPE tende a beneficiar o conjunto da economia, diferentemente do apontado pelo Parecer.

51. A metodologia adotada pelo estudo (matriz insumo-produto), por não considerar mudança de preços relativos, **não capta os efeitos de aumento do bem-estar do consumidor e da competitividade de várias atividades econômicas decorrentes da redução do preço do óleo diesel B** resultante da diminuição do percentual obrigatório de biodiesel no diesel B (que é adquirido pelo consumidor).

52. Além disso, as estimativas do Parecer sugerem que a capacidade produtiva da agricultura é significativamente influenciada pelo teor de mistura obrigatório de diesel. A análise do Parecer desconsidera que a menor demanda de soja ou óleo de soja decorrente de um teor de mistura menor **pode gerar um excedente de oferta para exportação. Esse é mais um efeito que afeta a mensuração dos impactos macroeconômicos e não foi considerado no parecer.**

#### Nota SAJ nº 26 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR

15. A **redução do preço dos combustíveis, em especial o diesel, só traz benefícios à coletividade e ao país. O Brasil, por ser país de extensão continental, depende fortemente de suas rodovias para escoamento da produção de diversos bens em geral. Com isso, a produção rural, a industrial e toda a coletividade são prejudicadas quando tal escoamento se torna mais oneroso.**

16. Ademais, a medida é compatível com as políticas e diretrizes governamentais que visam proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, nos termos da Lei n. 9.478/1997:

Art. 1º **As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:**

III - **proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;**

17. Se não bastasse, **países como os Estados Unidos têm adotado política semelhante de redução temporária do percentual de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, com o fim específico de conter a alta do insumo e da inflação1:**

No primeiro ano de gestão de Joe Biden, a **Agência de Proteção Ambiental americana (EPA, na sigla em inglês) reduziu os mandatos de mistura de biocombustíveis aos combustíveis fósseis retroativo a 2020 e para este ano e propôs mandatos considerados tímidos pelos produtores para 2022.**

Com a revisão, diminui a pressão para que as refinarias comprem créditos de biocombustíveis (os RINs) no mercado. **A decisão é uma forma de tentar conter a inflação, já que os preços dos renováveis estão mais elevados que os fósseis.**

18. Desse modo, não há que se falar em ato lesivo ao patrimônio, à moralidade administrava e ao meio ambiente, **uma vez que a regulação no setor específico visa beneficiar a coletividade com a redução do combustível, bem como impulsiona a cadeia de produção a escoar seus produtos, incidindo diretamente na economia e no progresso do país.**

Destarte, **não comprovado** nos autos o **binômio ilegalidade-lesividade**, que, conforme entende o e. STJ, afigura-se pressuposto elementar para a procedência do pedido formulado em sede de ação popular (REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015), impende ser julgado **totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial.**

### 3.5 Subsidiariamente - Do Descabimento do Arbitramento de Honorários Advocáticos e, em Caráter Subsidiário, da Necessidade de Apreciação Equitativa

Na remota hipótese de vir a ser acolhido o pleito deduzido na inicial - o que não se espera, pelas robustas razões anteriormente invocadas -, há de se reconhecer o descabimento do arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte *ex adversa*.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, LXXIII, da CF/88: "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*" (g.n.).

Com fulcro no **princípio da simetria e da isonomia**, tem-se assegurado a **todas as partes que litigam na ação popular** a isenção de custas judiciais e ônus sucumbenciais. O mesmo sucede, também, no âmbito da ação civil pública, que, ao lado da ação popular, integra o microsistema do processo coletivo. Conforme compreensão do e. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. COBRANÇA INTEGRAL DA MULTA DE FIDELIDADE INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO PARCIAL DO PRAZO DE CARÊNCIA.(...) 13. **Por critério de simetria, a parte vencida na ação civil pública movida pelo Ministério Público não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.**14. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir a multa cominatória para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento comprovado da determinação judicial exarada em tutela antecipada e afastar a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do parquet." (REsp 1362084/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, **DJe 01/08/2017**)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. **HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101.937/SP. OBSERVÂNCIA.(...) 5. A ação coletiva discute dano direto causado a consumidores pela indevida retenção de valores de consorciados desistentes, prejuízo que será avaliado em liquidação de sentença pelos prejudicados no momento processual oportuno. 6. A legitimidade ativa da autora, constituída desde 1988, segundo o acórdão, está consolidada no art. 2º, "a" e "b", do seu Estatuto Social.(...) 14. Nas ações coletivas, incide o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) ante a ausência de previsão tanto no CDC quanto na Lei nº 7.347/1985. 15. A condenação genérica é característica das ações coletivas que visam apenas identificar a lesão a direito e os danos causados, sujeitando-se à liquidação pelos interessados para especificar os prejuízos. 16. A multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973 não incide sobre a obrigação de pagar. (...) 18. **Não há condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, com base na simetria, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.** (...) 20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.**

(REsp 1304939/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, **DJe 06/03/2019**)

Atuando em sede coletiva, não pode a parte autora da ação popular ser beneficiada com o recebimento de honorários advocatícios, sob pena de menoscabo ao princípio da isonomia, uma vez que às associações e entidades constituídas na defesa dos interesses coletivos tuteláveis por meio da ação civil pública não é assegurado similar direito.

Desse modo, descabe o arbitramento de verba honorária no presente caso.

Subsidiariamente, impende ser obtemperado que o e. TRF da 4ª Região possui entendimento de que, em processos cujo valor da causa é exorbitante, tal como sói a acontecer com o caso em tela, há de ter incidência a norma prevista no art. 85, §8º, do CPC, que confere ao magistrado o poder de arbitrar o valor dos honorários por apreciação equitativa, *in verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nessa esteira, traz-se à colação os seguintes precedentes, colhidos junto ao acervo jurisprudencial do e. TRF4:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC/15. VALOR EXORBITANTE. CABIMENTO.

1. Em que pese o § 8º do art. 85 do CPC/15 autorize o julgador a fixar de forma equitativa a verba honorária apenas nas hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa seja muito baixo, **é possível, mediante analogia, aplicar-se o critério da proporcionalidade previsto no referido dispositivo a outros casos, assegurando-se, assim, que o procurador seja remunerado adequadamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.**

2. Caso em que, tendo em vista o valor atribuído à causa, o montante resultante da aplicação de percentual de 10% seria excessivo e desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo(s) patrono(s) da parte autora. (TRF4, AC 5046436-31.2020.4.04.7000, **QUARTA TURMA**, Relator **LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE**, juntado aos autos em **09/02/2022**)

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS EXORBITANTES. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.

(...)

4. Sendo o valor da causa ou da condenação ínfimo ou exorbitante, admite-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa do julgador, de acordo com a regra disposta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, desde que observados os critérios do § 2º do referido artigo.

(TRF4, AC 5004744-10.2020.4.04.7208, **TERCEIRA TURMA**, Relatora **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, juntado aos autos em **15/12/2021**)

Destarte, na remota hipótese de acolhimento do pleito autoral, pugna-se que não haja condenação da parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, que eventual verba honorária fixada em favor da parte Autora observe a norma prevista no art. 85, §8º, do CPC, de modo a ser arbitrada por apreciação equitativa.

#### 4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme preceitua o CPC (art. 300), a tutela de urgência **somente** será concedida caso haja a existência de elementos nos autos que, **concomitantemente**, evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco** ao resultado útil do processo, sendo **vedada** a sua concessão quando *“houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”* (§3º).

Ademais, o CPC dispõe que (art. 1.059) *“à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”*.

##### 4.1 Da Ausência da Probabilidade do Direito

Afigura-se ausente a probabilidade do direito, conforme exaustivamente exposto acima, razões essas ora reportadas por remissão, a fim de se evitar a tautologia.

##### 4.2 Da Ausência de Perigo de Dano - Do Perigo de Dano Inverso

A parte autora postula a concessão de liminar, argumentando que *“a urgência é visualizada principalmente nos enormes impactos negativos a curto prazo da redução de 14% para 10% do percentual obrigatório de mistura de biodiesel ao diesel, com a necessidade de importação de diesel fóssil para substituir o biodiesel”*.

Contudo, **notadamente pela higidez do ato**, que reduziu o percentual obrigatório de biodiesel ao diesel para 10%, exaustivamente demonstrado acima, por óbvio, **não há se falar em qualquer perigo de dano**, concreto e imediato, hábil a justificar a concessão da tutela de urgência, até mesmo porque, frise-se, trata-se de **medida temporária, prevista para vigorar apenas no corrente ano de 2022**, e, portanto, que é incapaz de impactar drasticamente na política ambiental.

Pelo contrário, a bem da verdade, **o perigo na demora milita unicamente em desfavor da União e da sociedade como um todo**.

Afinal, como exposto, caso haja a concessão da tutela de urgência, com o aumento do percentual do biodiesel - o que não se espera - toda a coletividade será prejudicada com o aumento do preço final dos combustíveis, em especial o diesel, cujo custo adicional estimado é de 9,15 bilhões de reais, que impactará negativamente na economia do país, notadamente pela relevância do modal rodoviário no escoamento de produtos, com reflexos diretos no nefasto aumento da inflação, que reduz o poder de compra do consumidor, sobretudo neste momento de retomada em cenário de pandemia.

Flagrante, pois, a presença do *periculum in mora inverso*.

### 4.3 Das Vedações Legais da Irreversibilidade dos Efeitos de Eventual Decisão Antecipatória e do Indevido Esgotamento da Ação

Preceitua o art. 300, §3º, do CPC (destaque não original):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Outrossim, a Lei n.º 8.437/92, no art. 1º, §3º, dispõe que *"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação"*.

Como já adiantado no tópico anterior, o pedido de urgência, se acolhido, ensejará a ocorrência de nefastos efeitos para a economia do país, notadamente a alta do insumo e da inflação, bem como para a população como um todo que terá que arcar com o aumento no preço dos combustíveis, montante este que, se despendido, pragmaticamente não retornará aos bolsos dos consumidores.

A propósito, como explicitado no bojo da NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/DBIO/SPG, em anexo, *"a economia para o cidadão que vem sofrendo com o aumento do preço dos combustíveis é de incríveis 9,15 bilhões de reais somente com a redução de B13/B14 para B10"*.

Inconteste, pois, o risco efetivo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, o pedido de tutela provisória de urgência não reúne condições de ser deferido, seja por não preencher os requisitos legais para tanto (probabilidade do direito e perigo na demora), seja diante das vedações legais supra referidas.

## 5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna-se:

a) com amparo na norma prevista no art. 330, III, e no art. 354, ambos do CPC, seja, **desde logo, indeferida a petição inicial** ou, então, **extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto específico da ação popular;

b) seja **acolhida a impugnação ao valor atribuído à causa** pela parte *ex adversa*, de modo a ser ele retificado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) seja **indeferido o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora ;

**d)** sejam, ao final, julgados **totalmente improcedentes** os pedidos formulados pela parte *ex adversa*, pelos fundamentos supra; subsidiariamente, na remota hipótese de acolhimento do pleito autoral, que não haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, em caráter subsidiário, que em caso de condenação dos Réus em honorários advocatícios, que sejam eles arbitrados por apreciação equitativa do Juízo, na forma do art. 85, §8º, do CPC;

**e)** pela produção de todas as provas em direito admitidas;

**f)** pela juntada da documentação em anexo.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

FREDERICO WAGNER MELGAÇO REIS

Advogado da União

Procurador-Chefe da União no Paraná

Notas

- <sup>△</sup> *Em relação à **União**, vide evento 4, lançado pela Secretaria desse Juízo. Quanto aos **agentes públicos**, o prazo para apresentação de contestação, constante da carta precatória (evento 6), foi de **20 (vinte) dias úteis**, na forma prevista no art. 7º, §2º, IV, da Lei n.º 4.717/65 c/c o art. 219 do CPC. Em se tratando de citação realizada por carta precatória, como sói acontecer no caso em tela, o respectivo dies a quo é a data da juntada aos autos de origem da aludida carta precatória, devidamente cumprida, nos termos do art. 231, VI, do CPC, sendo de se destacar que “salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (art. 224, do CPC). Considerando que a carta precatória foi juntada em 08.02.2022 (evento 10), o prazo para contestar **estende-se até o final do dia 8 de março de 2022**.*